

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, RAFAEL RAUCH, DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência n.º 1000003-19.1984.8.26.0609**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Síndica”), neste ato, devidamente representada por seus procuradores, nomeada nos autos da **Falência** da empresa **META ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR TABOÃO LTDA.** (“Meta” ou “Falida”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA FALÊNCIA**, requerendo a sua juntada nos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Taboão da Serra, 23 de outubro de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana S. O. Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**Fernando Bonaccorso**

**OAB/SP nº 247.080**

**Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado**

**OAB/SP nº 384.634**

**Alyne Wisniewski de Souza**

**OAB/SP nº 437.532**

**Sabrina Aparecida de Castro**

**OAB/SP nº 461.854**

**Jessica Riobranco da Silva**

**OAB/SP nº 456.105**

**Celeste Tobias Otero Contuchi**

**OAB/SP nº 446.513**

**Anderson da Silva Menezes**

**OAB/SP nº 384.934**

**Bruna Inocêncio Cardoso Camara**

**OAB/SP nº 531.224**

**Mariana Aparecida da Silva Ferreira**

**OAB/SP nº 376.481**

**Silvana Shimeko Otsuki**

**OAB/SP nº 314.723**

**Ani Caroline da Silva Leite**

**OAB/SP nº 408.934**

**Rafaela Luci Gomes Pereira**

**OAB/DF n.º 84.675**

**Gabriel Felipe Ferreira Vieira**

**OAB/PA nº 29.495**

**Gabriella Luciano Quirino**

**OAB/PR nº 80.385**

**João Lucio Frois Simoneli**

**OAB/MG nº 221.800**

**Lucas de Almeida Jacinto**

**OAB/SP nº 517.238**

**Taynara Costa Parolin**

**OAB/MT nº 2727-3 O**

**Alex Antônio Rodrigues**

**CRC/SC-044224/O**

**Andrea de Oliveira Costa**

**CRC 1SP-335648**

**Amanda Szajnbok de Faria**

**OAB/SP nº 456.282**

**Michele Fernanda Ribas dos Santos**

**OAB/SP nº 458.080**

**Ana Carolina Soares Gonçalves**

**OAB/RS nº 138.324**

**Camila Martins Vieira**

**OAB/SP nº 511.316**

**Thais Vieira Faria Silva**

**OAB/MG nº 176.188**

**Jonathan Chiappim Torres**

**OAB/SP nº 482.624**

**Thaís da Silva Toder Mesini**

**OAB/SP nº 315.776**

**Beatriz Santos Cruz da Silva**

**OAB/SP nº 519.023**

**Giovanna Fabbri Machado**

**OAB/SP nº 460.146**

**Alicia Gomes Vilela**

**OAB/SP nº 464.572**

**Ana Clara Fachin Melega**

**OAB/SP nº 530.695**

**Ariel Felipe Souza**

**Estagiário de Economia**

## **I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO**

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado, em 13.07.1984, pela empresa Organização Contábil Lourenço S/C Ltda. em face de **Meta Assistência Médica Hospitalar Taboão Ltda.**, em razão do inadimplemento dos cheques n.º 997304, 997305 e 997306, devolvidos por insuficiência de fundos no valor total de CR\$ 34.739.000,00 (trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil cruzeiros) (**fls. 04/07**).
2. Após regular trâmite processual, no dia 24.01.1985, este D. Juízo proferiu sentença (**fls. 85/86**), decretando a falência da **Meta Assistência Médica Hospitalar Taboão Ltda.**, fixando o termo legal no 60º dia anterior à data do requerimento, bem como nomeou a requerente como Síndica e determinou as providências de praxe para lacração do estabelecimento e arrecadação de ativos, com a respectiva expedição de ofícios (**fls. 88/97, 100/102 e 106/108**).
3. Ademais, determinou a expedição de carta precatória à fl. 98 para intimação do responsável legal, o Sr. Ramón Ribas Muntan, o qual prestou declarações às fls. 151/156, indicando que o único patrimônio do hospital seria o imóvel em que funcionava, formado pelas matrículas de n.º 2.297, 32.179, 2.296 e 2.295, posto que as competentes matrículas foram anexadas posteriormente às **fls. 159/171**.
4. Por certidão encartada à fl. 106, restou certificado acerca da vistoria e lacração do hospital, indicando-se que o imóvel situado na Rua Caetano Barrela não foi vistoriado, posto que o local estaria ocupado por terceiros, sendo o *Auto de Lacração* juntado à **fl. 114** e o *Auto de Arrecadação de Bens* às fls. 115/119, com aditamento às fls. 124/126.
5. Outrossim, no dia 28.06.1985, o Pretérito Pretérito Síndico apresentou manifestação consignando que o imóvel lacrado teria sido objeto de invasão (**fls. 340/341**) e, em prosseguimento, pugnou pela publicação do Edital de Aviso aos Credores, indicando contador para efetuar a apuração contábil (**fls. 357/358**), sendo o Edital devidamente publicado às fls. 382 e 407, posto que, em subsequência, a z. Serventia apresentou os *Autos de Arrestos, Remoção e Depósito* extraídos dos

autos n.º 94/85, 95/85, 90/85, distribuídos em face da Falida (**fls. 388/393**).

6. Em continuidade, foi juntado aos autos o mandado de constatação para tentativa de localização do bem indicado por Siemens Gammasonics Incorporated (**fls. 588/592**), bem como as informações prestadas por Roberto Minoru Yoneda indicando bens da Falida em seu poder, os quais foram arrecadados (**fls. 595/597 e 605**).
7. Por decisão proferida às fls. 709/712, foi nomeado, em substituição, para o encargo de Pretérito Pretérito Síndico o advogado Nelson Garey, o qual prestou compromisso à fl. 784.
8. Foi juntado aos autos informação nos autos acerca da existência de bens da Falida depositados na sala do Fórum (**fl. 875**), bem como realizada a juntada de *Auto de Arrecadação, Depósito e Constatação* datado de 30.07.1986 às fls. 926/928, assim como a respectiva informação de que a Falida não possui livros registrados na Junta Comercial (**fl. 935**).
9. Em continuidade, o Pretérito Síndico requereu demais providências para o devido seguimento do feito (**fls. 962/963**), o que restou deferido à fl. 964, com expedição de ofícios às fls. 967/973, sendo colacionado à fl. 979 o *Auto de Depósito* datado de 04.11.1986, relativo à entrega de bens que estavam em poder do depositário Joaquim Inácio Lucas, outrossim, no dia 04.11.1986, o Pretérito Síndico realizou a juntada aos autos do Quadro Geral de Credores (**fls. 997/1.002**), o qual foi devidamente publicado conforme fls. 1.064 e 1.073 e em aditamento à fl. 1.129.
10. À fl. 1.165 foi juntado o *Auto de Arrecadação* datado de 29.10.1987, bem como, à fl. 1.197, o Pretérito Síndico realizou indicação do perito avaliador, o qual foi aprovado pelo Juízo (**fl. 1.198**).
11. Por conseguinte, à fl. 1.206 juntou-se ainda o Auto de Remoção e Depósito datado de 04.03.1988, sendo certificado à fl. 1.246 que o aparelho de raio x de propriedade da Falida que estava em poder do Sr. Mario Nishimura foi devidamente entregue.
12. O *Laudo de Avaliação de Imóveis* foi apresentado às fls. 1.278/1.294, sendo homologado à

fl. 1.300, tendo o Pretérito Síndico indicado perito avaliador para os bens móveis, assim como apresentado informação nos autos informando sobre o início da realização do ativo (**fls. 1.323/1.327**), posto que a z. Serventia certificou às fls. 1.395/1.396 sobre a expedição do Edital do Aviso do Pretérito Síndico do art. 114 do DLF.

**13.** Por manifestação de fls. 1.426/1.427, o Pretérito Síndico apresentou atualização do *Laudo*, pugnando pela realização da venda dos imóveis mediante propostas, sendo colacionado o *Termo para Abertura de Propostas* às fls. 1.522/1.532.

**14.** Desta feita, sagrou-se vencedora a proposta de fl. 1.537, apresentada por Ulisses Castro Moretti (**fl. 1.547**), o qual não efetuou o depósito, de modo que entendeu-se que a outra proposta mais vantajosa à Massa seria a de fl. 1.539, apresentada por Ademir Miguel Lima (**fl. 1.565**), o qual efetuou o depósito do preço às fls. 1.582/1.589.

**15.** Nesta senda, diante da postura do arrematante Ulisses Castro Moretti, esse D. Juízo entendeu que seria o caso de aplicação de multa de 20% sobre o valor ofertado para aquisição do bem (**fls. 1.578/1.579**), tendo o contador elaborado o cálculo para aplicação da multa à fl. 1.933, bem como o Pretérito Síndico informado acerca da ação ajuizada em face do proponente visando o recebimento do valor às fls. 2.094/2.098.

**16.** Eis que às fls. 1.437/1.438, o Pretérito Síndico apresentou o Edital do art. 63, XIX do DLF.

**17.** Outrossim, visando a venda dos demais ativos, por manifestação de fl. 2.204, o Pretérito Síndico indicou perito avaliador, em substituição, para realizar avaliação dos bens móveis, o qual juntou competente *Laudo de Avaliação* às fls. 2.210/2.212, bem como *Laudo Complementar* às fls. 2.227/2.229, havendo a respectiva determinação para designação de data visando a venda mediante propostas (**fl. 2.279**).

**18.** No entanto, posteriormente, este D. Juízo atendeu ao pedido apresentado pelos credores, às fls. 2.281/2.283, para doação dos bens à instituição de caridade, em razão do tempo transcorrido e a

deterioração que de certo resultaria em valor irrisório a ser levantado (**fls. 2.285/2.286**).

**19.** Ademais, realizou-se a expedição de ofício ao Unibanco S/A para o envio de informações sobre as ações de titularidade da Falida (**fl. 2.258**), o qual apresentou resposta às fls. 2.291/2.294 com indicação das ações e dividendos, tendo Pretérito Síndico então solicitado a transferência do numerário e a venda das ações à fl. 2.318, o que restou deferido à fl. 2.319, posto que, em sequência, expediu-se novo ofício para o envio de esclarecimentos acerca da quantidade de ações (**fl. 2.336/2.341 e 2.363**), o qual foi respondido às fls. 2.382/2.383 e 2.405/2.406).

**20.** Eis que os honorários dos peritos avaliadores foram fixados à fl. 2.431, em 3% (três por cento) para o avaliador do imóvel e 2% (dois por cento) para o avaliador dos bens móveis, sobre o ativo da Massa, sendo a conta de liquidação juntada às fls. 2.435/2.444, com retificação às fls. 2.461/2.473, para inclusão dos credores trabalhistas, com homologação à fl. 2.487.

**21.** Após a apresentação da conta de liquidação e rateio, foram expedidas guias de levantamento em favor dos credores às fls. 2.513, 2.528, 2.582/2.611, 2.666/2.688, 2.732/2.801, sendo também informado no feito sobre a interposição de agravo por José Manoel Ortiz Gomes em face da decisão que negou o pedido para intimação do arrematante para realizar o depósito da diferença por ele constatada entre o valor da proposta de arrematação e o valor depositado, o qual tramitou em apartado junto ao vol. 07, às fls. 2.809/2.880.

**22.** Em continuidade, visando ainda a realização do ativo, o Pretérito Síndico apresentou pedido de expedição de alvará para autorizar que a corretora efetuasse a venda das ações da Falida, apontando que seria o último bem restante a ser alienado (**fl. 2.891**), sendo o pleito deferido na r. decisão de fl. 2.894 e o alvará expedido e entregue ao Banco conforme fls. 2.896 e 2.921.

**23.** Nesse ínterim, o Banco informou sobre a venda das ações e respectiva transferência dos valores às fls. 2.953/2.954 e, novamente, em virtude de expedição de novo alvará (**fls. 2.965 e 2.986/2.988**), consignou que a alienação das ações restantes foi efetivada, com a respectiva transferência do valor para a conta judicial guia de depósito judicial (**fls. 2.999 e 3.006**).

24. Após, em 23.03.1998, o Banco Banespa realizou a juntada do extrato atualizado da conta bancária indicando saldo das contas judiciais (**fls. 3.017/3.020, 3.050/3.051 e 3.058**), tendo o Pretérito Síndico apresentado manifestação à fl. 3.061, apontando que o ativo levantado foi suficiente tão somente para quitar parte dos créditos trabalhistas.
25. Nesse sentido, a z. Serventia certificou à fl. 3.062 que restavam algumas guias de levantamento por serem retiradas, de modo que o Pretérito Síndico pugnou pela abertura de contas individuais em nome dos credores, o que restou efetivado, com expedição de ofício à Instituição Bancária (**fls. 3.080/3.082 e 3.085/3.088**).
26. Depois da obtenção de informação de que as contas judiciais teriam sido transferidas para a Nossa Caixa, expediu-se ofício ao banco para envio dos saldos atualizados (**fl. 3.111/3.112**), o qual apresentou resposta à fl. 3.114/3.130 e nova resposta às fls. 3.145/3.149. Em vista disso, os autos foram encaminhados à contadaria para elaboração de contas de liquidação (**fl. 3.158**), a qual solicitou o envio de novo saldo atualizado pelo Banco (**fl. 3.175**), que foi apresentado às fls. 3.191/3.193.
27. Desse modo, a conta de liquidação foi juntada às fls. 3.205/3.206, tendo o Pretérito Síndico apresentado nova conta de liquidação e rateio às fls. 3.294/3.299 em razão da apresentação de saldo atualizado pela instituição bancária às fls. 3.286 e 3.289, nesse sentido, requereu que a publicidade aos credores fosse realizada através da publicação de edital (**fl. 3.362**), o que restou deferido à fl. 3.308, sendo o edital juntado às fls. 3.392/3.394 e devidamente publicado, conforme certidão de fl. 3.395, sendo posteriormente certificada a ausência de impugnação (**fl. 3.400**).
28. Posteriormente, o Pretérito Síndico requereu a expedição de mandados de levantamento em nome dos credores indicados na referida conta de liquidação (**fl. 3.416**), sendo o pleito deferido à fl. 3.420, no entanto, restou certificado à fl. 3.425 acerca da ausência de dados para confecção das guias, de modo que este D. Juízo determinou o aguardo da manifestação dos interessados (**fl. 3.427**), assim sendo, alguns credores apresentaram seus dados, havendo a respectiva expedição de

mandados de levantamento às fls. 3.441/3.447 e 3.473/3.474.

**29.** Por ofício encartado às fls. 3.450/3.453, o Banco do Brasil informou acerca de valores depositados em favor do Juízo nas contas judiciais de n.º 2600113711876 e 3200113711905, posto que, em prestação de contas apresentada no dia 28.01.2019, o Pretérito Síndico pontuou que nada mais havia a ser requerido no feito, restando aos falidos a responsabilidade por eventuais ônus (**fls. 3.476/3.478**).

**30.** Sem embargo, antes de deliberar sobre a possibilidade de encerramento do feito, esse D. Juízo determinou que fossem abertas contas bancárias em nome dos credores que não possuem dados suficientes para levantamento, bem como a expedição de mandado em favor dos credores Valdecir Antonio Padovan e Lito Tiao Cheng (**fls. 3.487 e 3.502**), sendo os mandados expedidos às fls. 3.508/3.510.

**31.** Entretanto, no que tange à abertura das contas, em resposta de ofício apresentada à fl. 3.531, o Banco do Brasil informou acerca da impossibilidade de abertura de conta sem a presença do cliente ou dos seus competentes documentos, desta forma, ante a resposta do Banco, o Pretérito Síndico pugnou que fosse realizada a intimação da Prefeitura, do Estado e da União para informarem seus créditos visando o efetivo pagamento (**fls. 3.540/3.541**), com o que concordou o Ministério Público (**fl. 3.547**).

**32.** Em vista disso, foi proferida determinação à fl. 3.551 para intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal para informarem seus créditos na falência, os quais foram devidamente intimados (**fls. 3.560 e 3.562**), mas não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 3.563.

**33.** Nesse ínterim, por r. decisão proferida no dia 10.10.2023 (**fl. 3.564**), esse D. Juízo deferiu a carga dos autos à Dra. Antonia Viviana Oliveira Cavalcante.

**34.** Esta é a síntese do processado até o momento.

## **II. DO ATIVO REALIZADO**

35. Destarte, conforme se observa acima, desde a decretação da falência da empresa **Meta Assistência Médica Hospitalar Taboão Ltda.** no dia 24.01.1985, foram realizadas diversas diligências visando a localização e arrecadação dos seus ativos, sendo certo que, dentre os ativos arrecadados, estavam os bens imóveis de matrículas de n.º 2.297, 32.179, 2.296 e 2.295 (**anexadas às fls. 1.406/1.422**), bem como os bens móveis utilizados no hospital e os bens móveis em posse de terceiros que foram devidamente entregues, conforme observado.

36. Assim sendo, denota-se que os bens imóveis foram avaliados às fls. 1.278/1.294, sendo arrematados pelo Sr. Ademir Miguel Lima, o qual efetuou o depósito do valor da arrematação às fls. 1.582/1.588, de modo que foi realizada a expedição da competente carta de arrematação (**fls. 1.677 e 1.869**) e deferido mandado para levantamento das penhoras e arrestos que recaíram sobre os imóveis (**fl. 2.200**).

37. Isso posto, cumpre destacar que, conforme mencionado no tópico anterior, a venda dos imóveis foi realizada mediante a apresentação de propostas, sendo que a primeira proposta vencedora teria sido aquela apresentada pelo Sr. Ulisses Castro Moretti, porém, ele não efetuou o depósito, sendo condenado ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor ofertado para aquisição (**fls. 1.578/1.579**), tendo o Pretérito Síndico então informado às fls. 2.094/2.098 acerca da ação ajuizada para o recebimento do valor, veja-se:

N  
NELSON GAREY, Síndico Dativo da Massa Falida  
de META - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR TABOÃO LTDA., vem, -  
respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a juntada do  
incluso documento (xerox) relativo à Ação impetrada contra o  
proponente inadimplente Ulisses de Castro Morotti.  
Termos em que, dando-se ciência ao ilustre -  
representante do Ministério Público e demais interessados,  
P. D e f e r i m e n t o.  
São Paulo, 1º de Outubro de 1991

fls. 2 -

Trecho extraído de fl. 2.094

38. Não obstante, não foi possível localizar informações acerca do julgamento do processo indicado pelo pretérito Pretérito Síndico, ajuizado em face do arrematante para recebimento da multa estipulada, tampouco acerca da transferência do montante devido para a conta judicial vinculada à ação falimentar, uma vez que, **na prestação de contas de fls. 3.476/3.478, não consta qualquer referência a esse respeito.**

39. Dessa forma, verifica-se a necessidade de esclarecimentos complementares, apenas para que não remanesçam pendências ou dúvidas relativas aos ativos da Massa Falida. Assim sendo, **mostra-se** necessária a intimação do pretérito Pretérito Síndico, Dr. Nelson Garey, para que preste informações sobre a efetivação do pagamento da multa pelo Sr. Ulisses Castro Moretti e o desfecho da ação por ele proposta.

40. Sem prejuízo, informa a *Expert* que envidou esforços para localizar o referido processo, com o objetivo de identificar, ao menos, sua numeração e desfecho, todavia, não logrou êxito, em razão de se tratar de feito físico e antigo, de difícil rastreamento.

41. Diante disso, sem prejuízo da intimação do pretérito Pretérito Síndico para prestar os esclarecimentos devidos, **requer-se** à zelosa Serventia que proceda à busca do processo mencionado, conforme informado pelo Pretérito Síndico, e, uma vez localizado, seja intimada a atual Síndica para análise dos autos e adoção das providências cabíveis.

#### - Dos bens móveis arrecadados

42. Quanto aos bens móveis, destaca-se que foram avaliados às fls. 2.210/2.212, com a respectiva determinação para designação de data visando a venda mediante propostas (**fl. 2.279**), contudo, consoante já informado, este D. Juízo, na esteira do quanto consignado pelo Ministério Público, atendeu ao pedido apresentado pelos credores às fls. 2.281/2.283, destinando os bens à doação para instituição de caridade, em razão do tempo transcorrido e a deterioração que de certo resultaria em valor irrisório a ser levantado (**fls. 2.228/2.289**), conforme demonstrado abaixo:

Ministério P. P.

De acordo com  
o pedido de fls. 1948.  
Requerem provisoriamente  
a devolução apelada  
das entidades que  
alugam menores  
ou pertencem a elas  
ao e idoso e  
seu neto fílio.

Ts/ds

ELÓISA PERGOLI FIANCI  
Promotora de Justiça

\*\*\*

CONCLUSÃO  
Em 23 de novembro de 1993, face a estes autos  
conclui-se ao M. J. J. de Direito de 2<sup>a</sup> Vara  
Dr. JOSE LUIZ DE CARVALHO  
Proc. 575/84  
Alenda-se ao que pede o Dr.  
Curador Geral.  
Em 23 de novembro / 1993  
Juiz de Direito

Trechos extraídos de fls. 2.288/2.289

43. Nesse sentido, no que tange aos bens móveis a serem doados, salienta-se que foi tão somente possível verificar a destinação dada aos 09 (nove) berços de ferro e 01 (uma) maca que ficaram sob os cuidados do depositário Laércio Zaniquelli (**fls. 1.856/ 1.858**), não tendo o Pretérito

Síndico informado na sua prestação de contas, de fls. 3.476/3.478, para quais instituições os demais bens teriam sido encaminhados.

44. Além disso, ainda em relação aos ativos, entende-se por bem destacar que, não obstante tenha sido indicado nos autos acerca da existência de valores em favor da Falida junto ao INAMPS (**fls. 539/540**), posteriormente, o mencionado órgão esclareceu em resposta de ofício de fls. 1.446/1.448 que nada seria devido, visto que, após efetuar análises e revisão das contas liquidadas, constatou a existência de valores devidos pela Falida:

Assim sendo, a aludida Clínica tem um débito-junto a este Instituto, correspondente a cr\$ 139.642.982,00 (-cento e trinta e nove milhoes, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois cruzeiros), à época das apurações feitas pela qual, entendemos estar prejudicada a alegação da Falida.

**Trecho extraído da resposta de ofício do INAMPS - fl. 1.447**

45. Por fim, consigna-se que, além dos bens móveis acima, foram constatadas ações de titularidade da Falida mantidas junto ao Unibanco S/A, as quais foram devidamente alienadas com a respectiva transferência dos montantes para a conta judicial vinculada à ação falimentar, conforme demonstram os documentos de fls. 2.953/2.954 e 2.999 e 3.006, restando tais pontos devidamente resolvidos.

46. Inobstante tais considerações, foi possível observar, ainda, que o Banco do Brasil apresentou ofícios às 3.450/3.453, por meio dos quais informou acerca da existência de valores disponíveis em favor do Juízo nas contas judiciais de n.º 2600113711876 e 3200113711905, conforme o trecho extraído e colacionado abaixo a título de exemplo:

Nº da Conta	Data do Ofício	Valor Disponível	Fl.
2600113711876	26.02.2018	R\$ 1.927,28	3.450
2600113711876	26.02.2018	R\$ 56.541,32	3.452

2600113711876	26.02.2018	R\$ 11.587,07	3.453
3200113711905	26.02.2018	R\$ 191,74	3.451

47. Assim, denota-se que os ofícios em testilha são datados de 20.02.2018, tendo sido expedidos posteriormente à apresentação da última conta de liquidação nos autos (**fls. 3.294/3.299**), levando a **inferir** que se faz necessária a expedição de ofício ao **Banco do Brasil S/A** para o envio de informações acerca dos valores existentes nas referidas contas de n.º 2600113711876 e 3200113711905, bem como em demais contas judiciais eventualmente vinculadas à presente falência, sobretudo em razão de que os valores disponíveis aos credores não foram totalmente levantados, conforme será demonstrado no próximo tópico.

### **III. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA**

48. Outrossim, no que tange ao passivo da Massa, convém destacar que restou evidenciado no Quadro Geral de Credores de fls. 997/1.002, devidamente publicado às fls. 1.064 e 1.073 e em aditamento à fl. 1.129, sendo certo que, posteriormente à publicação da relação creditícia, visando a efetivação de rateio entre os credores, o Pretérito Síndico apresentou competente conta de liquidação às fls. 2.435/2.444, com retificação às fls. 2.461/2.473.

49. Nesse sentido, ao compulsar os autos, foi possível verificar que foi realizada a expedição das competentes guias de levantamento em benefício dos credores, conforme fls. 2.513/2.514, 2.528, 2.539, 2.582/2.653, 2.663, 2.666/2.688, 2.732/2.801, bem como, que em razão do quanto certificado nos autos, indicando a existência de guias a serem retiradas por alguns credores, houve a abertura de contas individuais para efetivação dos depósitos em seu favor (**fls. 3.080/3.082 e 3.085/3.088**).

50. Além disso, denota-se que, posteriormente, após a verificação de saldo remanescente na conta judicial, o Pretérito Síndico apresentou nova conta de liquidação às fls. 3.294/3.299, sendo então expedido edital para dar a devida ciência aos credores, o qual não foi impugnado conforme a certidão de fl. 3.400, entretanto, foi possível observar que não houve a efetivação dos pagamentos a todos os credores listados na conta, isso porque, conforme indicado pela z. Serventia, faltavam

dados de alguns credores para a expedição de guias, confira-se:

Certifico e dou fé que apesar da publicação do edital de fls. 2204/2210, não houve manifestação de qualquer dos credores até a presente data. Certifico mais, que diante da ausência de dados qualificativos das partes, não é possível a confecção do mandado de levantamento judicial, pois dados indispensáveis à sua emissão. Nada Mais. Taboão da Serra, 29 de agosto de 2017. Eu, \_\_\_, Carlos Alberto Da Silva Fonseca, Chefe de Seção Judiciário.

**Trecho extraído da Certidão de fl. 3.420**

51. Nesta senda, tampouco foi possível efetuar a abertura de contas poupanças para depósito dos créditos em benefício desses credores, conforme se observa da informação apresentada pelo Banco do Brasil no ofício de fl. 3.533. Confira-se:

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que para abertura de conta poupança é necessária a presença do cliente ou representante legal em agência de sua preferência, munido de documento de identidade, CPF e comprovante de endereço, bem como o acolhimento de assinaturas em contrato, cartão de autógrafos e gravação de senha.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

  
**BANCO DO BRASIL S.A.**  
CENOP SERVIÇOS, SÃO PAULO/SP

**Trecho extraído do ofício de fl. 3.533**

52. Com efeito, conforme demonstrado no relato acerca do processo de falência no primeiro tópico, em razão da ausência de manifestação dos credores trabalhistas, os quais foram devidamente intimados, ante a impossibilidade de efetuar a abertura de contas poupanças para depósitos dos créditos, as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal foram intimadas (**fls. 3.560 e 3.562**), porém, deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme a certidão de fl. 3.563.

53. Desta forma, dentre as informações apresentadas em relação ao passivo da Massa, em

síntese, é possível inferir que: **i)** conforme pontuado pelo Pretérito Síndico às fls. 3.272 e 3.476, restou efetuado o pagamento dos encargos da Massa e o pagamento parcial dos credores privilegiados trabalhistas; e **ii)** diante da impossibilidade de efetivar pagamentos aos credores trabalhistas, as Fazendas Públicas foram intimadas para indicarem os seus créditos, mas não se manifestaram, de modo que existem valores em conta judicial a serem rateados.

**54.** Nesse sentido, cumpre destacar que, antes do encerramento da falência, se faz necessário averiguar os valores ainda existentes em conta judicial vinculada do feito, mormente em razão de verificar a possibilidade de realização de novo rateio aos credores, seguindo a ordem legal estabelecida na lei de regência.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS PARA REGULAR PROSEGUIMENTO**

**55.** Diante de todo o acima exposto, considerando a relevância das informações noticiadas nos autos, a Síndica:

- a) apresenta o presente relatório circunstanciado acerca de todo o processado na presente falência;
- b) entende pela necessidade de intimação do Pretérito Síndico Dr. Nelson Garey para apresentar informações complementares acerca da efetivação do pagamento da multa pelo Sr. Ulisses Castro Moretti e respectiva transferência do montante para a conta judicial vinculada à falência;
- c) requer à zelosa Serventia que proceda à busca do referido processo, conforme informado pelo Pretérito Síndico, e, uma vez localizado, seja intimada esta Síndica para que possa proceder à devida análise e adotar as eventuais providências cabíveis;

- d) **salienta**, em relação aos bens móveis a serem doados, que foi tão somente possível verificar a destinação dada aos nove berços de ferro e uma maca, que ficaram sob os cuidados do depositário Laércio Zaniquelli, não tendo o Pretérito Síndico informado na sua prestação de contas fls. 3.476/3.478 para quais instituições os demais bens teriam sido encaminhados;
- e) **requer** a expedição de ofício ao **Banco do Brasil S/A** para o envio de informações acerca dos valores existentes nas contas de nº 2600113711876 e 3200113711905, bem como em demais contas judiciais eventualmente vinculadas à presente falência, sobretudo em razão de que os valores disponíveis aos credores não foram totalmente levantados; e
- f) **destaca** que, antes do encerramento da falência, se faz necessário averiguar os valores ainda existentes em conta judicial vinculada do feito, em razão de verificar a possibilidade de realização de novo rateio aos credores, seguindo a ordem legal estabelecida na lei de regência.

## V. ENCERRAMENTO

56. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e ressaltamos que será uma grande honra ter a oportunidade de servir a esse Juízo, em especial, a Vossa Excelência em sua nobre missão de conduzir com zelo e diligência os processos de recuperação judicial e falência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Taboão da Serra, 23 de outubro de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**